

## REVISÃO CONSTITUCIONAL

Sobre o tema, observamos o seguinte:

Designa a função de alterar as normas constitucionais, que se tenham tornado obsoletas ou que instituem princípios extravagantes ou colidentes com outras normas, ou ainda quando determinadas pelo próprio texto constitucional, harmonizando-se entre si. Não confundir com revisão criminal, que se indica o recurso ou o meio legal para retificar ou modificar a sentença criminal anteriormente proferida.

A Constituição Federal, só pode ser modificada, segundo um processo de revisão preceituado pela própria Constituição (no caso vigente, pela Constituição Federal de 1988, tal princípio estava no artigo 3º do Ato da Disposição Constitucional Transitória: “A revisão constitucional será realizada após cinco anos, contados da promulgação da Constituição, pelo voto da maioria absoluta dos membros do Congresso Nacional, em sessão unicameral”), cujas formas são mais solenes, mais complicadas que as exigidas para modificação das leis ordinárias. Segundo seja esse processo mais regulado, mais difícil, mais solene, a estabilidade constitucional será mais ou menos, acentuada. A necessidade para uma revisão constitucional surge de uma exigência de adaptação da Constituição à nova realidade política ou evolução social, em determinado momento (estabilidade constitucional) na vida do país. Tal revisão deverá ser processada com muito cuidado e acentuada cautela, para não ferir bases do Estado, como também o seu ordenamento jurídico.

Nos Estados Unidos da América do Norte, usa a expressão “constitucional amendmentes” significando uma revisão formal, distinta das modificações pelas leis orgânicas ou leis complementares, pela interpretação judicial ou jurisprudencial e pelos costumes políticos. Para Carl Schmitt “a revisão da Constituição é a modificação do texto da Constituição ou das leis constitucionais vigentes até o momento”. Já um conceito mais positivo, afirma que a revisão ou a reforma constitucional é a modificação do texto da

Constituição ou das leis constitucionais, com a necessária observância das formalidades prescritas no próprio corpo da Constituição. Para aqueles que, assim, entendem os termos: emenda ou reforma ou revisão nivela-se, na mesma sinonímia.

Nas Constituições brasileiras têm sido empregadas indiferentemente, as várias expressões (emenda, reforma e revisão), contudo, é da melhor técnica usar a expressão revisão para as reformas constitucionais mais amplas e, emenda para modificações menores de dispositivos, ou introdutória de algum preceito novo no sistema constitucional.

As Constituições não podem e não devem ser imutáveis (aquelas que não admitem qualquer revisão (ou reforma), nem mesmo pelo próprio poder constituinte, chamadas também de eternas), mas a sua revisão deve obedecer a princípios da legitimidade constitucional, tais como: toda Constituição deve ser revisável; a revisão deve estender-se a todos os capítulos; a revisão deve ser proposta a qualquer momento, desde que oportuno; e a Constituição deve regular o processo de sua revisão e, somente, pelo processo que ela estabelecer, é que a modificação pode ocorrer. As formas de revisão não serão, simplesmente, as formas estabelecidas e observadas, quando se tratar de legislação ordinária, porque seria abandonar o sistema das Constituições rígidas.

A revisão constitucional esta sempre sujeita a forma essencial. A competência para: revisar ou reformar a Constituição, segundo os ensinamentos de Carl Shmitt, não é uma competência normal, no sentido de um ciclo de atividades regulado e delimitada. Revisar ou reformar as leis constitucionais não é uma função normal do estado, e sim uma faculdade extraordinária. Não é ilimitado a faculdade de revisar ou reformar a Constituição, pois, é, antes, faculdade legal, constitucional limitada e, como tal, competência autêntica. A faculdade de revisar ou reformar a Constituição significa que um ou mais dispositivos constitucionais podem ser substituídos por outros, desde que fiquem asseguradas a identidade e a continuidade da Constituição considerada como um todo, não compreendendo, pois, a

faculdade de dar uma nova Constituição, mas, tão-somente, a de revisar, reformar, adicionar, suprimir preceitos da Constituição em vigor.

Assim entendida, a revisão constitucional não é destruição, supressão, desvirtuamento ou suspensão da Constituição. Exemplo típico é o artigo 60 § 4º, I a IV da Constituição Federal vigente.

Para J. Cretella Júnior e J. Cretella Neto, o poder de revisão da Constituição não é limitado. As limitações ao poder de revisão devem ser estabelecidas no próprio texto constitucional, que pode, até mesmo, prover a revisão completa da Constituição; à falta de previsão constitucional, considera-se que a Constituição não pode ser completamente revista.

Essas limitações ao poder de revisão podem ser materiais, circunstanciais, ou temporais.

As materiais = Aquelas que consistem em vedação a que determinadas matérias sejam objeto de alteração, como a Separação dos Poderes, a forma do Estado, e os direitos e as garantias individuais.

As circunstanciais = Aquelas que consistem na vedação a que se proceda à revisão da Constituição durante a ocorrência de determinados eventos – que influem de modo negativo na vontade dos membros dos órgãos revisor –; tais como: ocupação estrangeira, guerra, intervenção federal, e estado de sitio.

As temporais = Aquelas que consistem na imposição de datas determinadas para que se proceda à revisão da Constituição, não permitindo sejam efetuadas em outras épocas.

Com efeito, o vigente texto constitucional, prevê limitações:

TEMPORAIS – artigo 3º do ADCT – Após cinco anos de sua promulgação, pelo voto da maioria absoluta dos membros do Congresso Nacional, em sessão unicameral;

CIRCUNSTANCIAIS – artigo 60 § 1º – durante a vigência de intervenção federal, estado de defesa ou estado de sitio –;

MATERIAIS – artigo 60 § 4º – Quanto à abolição da forma federativa do Estado, do voto direto, secreto, universal e periódico, da separação dos Poderes e dos direitos e garantias individuais –. Nesta oportunidade, a revisão

prevista no vigente texto constitucional, já foi realizada; doravante, somente se poderá reformar a Constituição Federal por meio de Emenda Constitucional. Segundo dispõe o artigo 60 incisos I, II, e III do vigente texto, Emenda Constitucional poderá ser proposta por iniciativa de:

(1) um terço, no mínimo, dos membros da Câmara dos Deputados;

(2) um terço, no mínimo, dos membros do Senado Federal; do Presidente da República;

(3) e de mais da metade das Assembléias Legislativas das Unidades da Federação, manifestando-se, cada uma delas, pela maioria relativa de seus membros.

A proposta de Emenda Constitucional será discutida e votada, segundo consta do artigo 60 § 2º, em cada casa do Congresso Nacional, em dois turnos, considerando-se aprovada se obtiver, em ambos, três quintos dos votos dos respectivos membros.

Finalmente, cabe apontar a lição do professor Almir de Lima Pereira (in Agenda Constitucional) que diz: “o dispositivo (artigo 3º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias) foi inserido no propósito de escoimar do diploma imperfeições ou falhas, que são comuns na elaboração das leis, e que, no decorrer do tempo são detectadas. Esse texto foi combatido por alguns, que alegavam o fato da Constituição vir fornecer, com a vacilação dos tribunais na sua aplicação. Verifica-se, ainda, que o “quorum” exigido para a emenda é rigoroso, não sendo conseguido com facilidade, o que impede seja o dispositivo utilizado para ficar a Constituição a mercê de uma facilitada revisão”.